



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13190-000 - ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ: 45.787.652/0001-56 - FONE: (019) 879-1777

## LEI N° 814, de 30 de setembro de 1999

(Dispõe sobre Ações de Vigilância Sanitária a serem exercidas no município de Monte Mor e dá outras providências).

**JOÃO RINALDO**, Prefeito de Monte Mor, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei

**Artigo 1º** - As ações de Vigilância Sanitária a serem exercidas no Município, visando a defesa e promoção saúde, regem-se por esta Lei.

**Artigo 2º** - A Prefeitura, a partir da promulgação da presente Lei, passa a ter competência para executar as ações de Vigilância Sanitária, constantes do anexo I.

§ 1º - A aprovação dos projetos de construção, reforma ou ampliação de residências unifamiliares e de edificações destinadas a abrigar atividades de comércio e/ou prestações de serviços, que estejam sujeitas às ações constantes do Anexo I, será feita pelo Departamento competente da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os Alvarás de "Utilização" e "Funcionamento" a serem fornecidos para as edificações, referidas no parágrafo anterior e sujeitas às ações de Vigilância Sanitária, serão obrigatoriamente expedidos pelo Departamento de Saúde.

§ 3º - Os Alvarás de "Habite-se" a serem fornecidos para as residências unifamiliares, serão expedidos pelo Departamento Municipal citados no parágrafo 1º.

**Artigo 3º** - A fim de bem adequadamente executar as ações do anexo I, fica o Executivo Municipal, autorizado a fazer cumprir a Legislação Federal e Estadual pertinentes as mesmas, principalmente o Código Sanitário Estadual e a Lei Federal nº 6437 de 20 de agosto de 1.977, com as alterações introduzidas pela Lei 9695/98.

**Artigo 4º** - A equipe mínima necessária ao cumprimento das ações constantes do Anexo I, é a que consta no Anexo II desta Lei, ficando o Executivo Municipal obrigado a constituí-la no prazo máximo de 60 dias.

**Artigo 5º** - As ações não especificadas no Anexo I, continua sob responsabilidade exclusiva da DIR XII-Campinas/SP.

**Artigo 6º** - A repressão as infrações de natureza Sanitária, ao nível das ações do Anexo I, se fará de acordo com o estabelecido na quinta parte, Livro Único, título I, II, III, IV, compreendendo os artigos 557 e 596 regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº 12.342 de 27 de setembro de 1.978.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13190-000 - ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ: 45.787.652/0001-56 - FONE: (019) 879-1777

**Artigo 7º** - Fica adotada, para fins de aplicação de penalidade de multa, a tabela mensalmente publicada no Diário Oficial do Estado, pelo Centro de Vigilância da Secretaria de Estado da Saúde.

**Artigo 8º** - Fica adotada, para fins de cobrança de taxas devidas pelos Atos Decorrentes do Poder de Polícia, a tabela publicada mensalmente no Diário Oficial do Estado pela Coordenadoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda, que serão depositados no Fundo Municipal de Saúde.

**Artigo 9º** - Os Alvarás de funcionamento para os estabelecimentos referidos no Anexo I, item 3, 4, 6 e 13 deverão ser renovadas anualmente.

**Artigo 10** - No inciso II do Artigo 587 do regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº 12.342 de 27 de setembro de 1.978, fica substituída a figura do Secretário de Estado da Saúde pela do Chefe do Executivo Municipal, mantidas as demais condições.

**Artigo 11** - Fica o Executivo Municipal autorizado a expedir regulamentação necessária à perfeita execução desta Lei.

**Artigo 12** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR, em 30 de setembro de 1999.**

  
**JOÃO RINALDO**  
*Prefeito Municipal*

Registrada em livro próprio, enviada ao Serviço Registral e Notarial de Monte Mor, e afixada em local de costume do Paço Municipal, na data supra.

  
**JOSÉ IRENO BARRETO DE ALMEIDA**  
*Chefe de Gabinete - designado para responder pelo expediente da Secretaria Municipal da Administração*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13190-000 - ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ: 45.787.652/0001-56 - FONE: (019) 879-1777

## ANEXO I

A Prefeitura será responsável pela execução das ações de Vigilância Sanitária, conforme o abaixo discriminado:

1. Aprovação e fiscalização de projetos de cemitérios.
2. Aprovação e fiscalização de habitações isoladas, agrupadas ou geminadas.
3. Aprovação e fiscalização de edificações para atividades comerciais degênerosalimentícios, e de serviços, exceto aqueles que forem utilizados para prestação de serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde e/ou, que comercializam produtos destinados ao mesmo fim.
4. Aprovação e fiscalização de piscinas de uso coletivo e restrito.
5. Aprovação e fiscalização de desmembramentos,
6. Fiscalização de Ambulantes.
7. Sistema de Abastecimento de água para consumo humano, seja público ou privado, em todos os aspectos que possam afetar à Saúde Pública.
8. Sistema de Esgoto Sanitário, seja público ou privado, em todos os aspectos que possam afetar a Saúde Pública.
9. Fiscalização de resíduos sólidos.
10. Fiscalização de limpeza pública.
11. Fiscalização das condições sanitárias dos criadouros de animais na zona urbana.
12. Fiscalização de criações de animais na zona rural.
13. Cadastramento, licença e fiscalização dos estabelecimentos de serviços, tais como, barbearia, salões de beleza, casa de banho e sauna, congêneres, estabelecimentos esportivos culturais, escolares, recreativos e asilo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13190-000 - ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ: 45.787.652/0001-56 - FONE: (019) 879-1777

## ANEXO II

Os serviços relacionados no Anexo I, executando-se aqueles objeto do disposto no § 1º do Artigo 2º, serão executados pela Prefeitura, através de uma Equipe de Vigilância Sanitária, designada especificamente para este fim, assim composta:

- 1.02 Agentes de Saneamento
- 2.01 Escriturário
- 3.04 Técnico de Nível Superior
  - Enfermeiro
  - Engenheiro
  - Dentista
  - Médico